

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 10.257 de 2001 - Estatuto das Cidades, para dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração de Plano Diretor dos Municípios com áreas de risco situadas em seu território e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise pretende alterar o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória a elaboração e aprovação de plano diretor para as cidades que possuam áreas de risco em seus territórios, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC). É fixado prazo de cinco anos para o cumprimento da obrigação.

O autor da iniciativa, Senador Lindbergh Farias, entende que a ocupação de áreas de risco, como encostas de morros e várzeas de rios, não ocorre apenas nas grandes cidades, mas também nas pequenas. Estas, no entanto, ao contrário daquelas, não são obrigadas a aprovar um plano diretor de ordenamento territorial. O combate à ocupação irregular do solo seria o principal instrumento de prevenção de tragédias como a ocorrida na região serrana do Estado do Rio de Janeiro. De conteúdo simplificado, o plano diretor dessas cidades, cuja elaboração deveria ser apoiada pela União e pelos estados, conteria a ocupação das áreas de risco.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto inscreve-se no rol das competências da CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de distribuição exclusiva e terminativa, impõe-se examinar a matéria relativamente à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre direito urbanístico, nos termos do art. 24, I, da Constituição, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

No mérito, concordamos plenamente com o autor da proposição. Não se concebe que áreas sensíveis possam ser ocupadas sem qualquer planejamento, colocando em risco não apenas seus moradores, mas também os vizinhos e a população em geral.

A rigor, toda a ocupação do território nacional deveria ser planejada, mediante a aprovação de planos diretores municipais, orientados por planos de ordenamento territorial estaduais e federais.

A Constituição atribui à União competência para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território” (art. 21, IX) e determina aos municípios com cidades de população superior a 20 mil habitantes a elaboração de plano diretor (art. 182, § 1º). Embora os planos nacionais e estaduais ainda não tenham sido elaborados, os planos diretores municipais, especialmente após a aprovação do Estatuto da Cidade, em 2001, vêm sendo crescentemente adotados.

Apesar disso, ainda há amplas áreas do território nacional que não dispõem de plano urbanístico, o que as deixa vulneráveis a uma ocupação predatória do solo.

O projeto em análise estende o princípio constitucional do ordenamento territorial aos municípios em que forem encontradas áreas de risco, cujo mapeamento foi determinado pela Lei nº 12.340, de 2010, ao

dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil. Essa lei prevê a assinatura de um termo de adesão dos estados e do Distrito Federal ao Sindec, a partir da qual esses entes terão um prazo de 180 dias para mapear suas áreas de risco, devendo o mapeamento ser atualizado anualmente.

Não haverá dificuldade, portanto, para a identificação dos municípios que deverão elaborar planos diretores.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto carece de aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos duas emendas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 23, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDR**

Dê-se à ementa do PLS nº 23, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor nos Municípios com áreas de risco situadas em seu território.”

#### **EMENDA Nº – CDR**

Inclua-se a designação “NR” ao final do texto do inciso VI acrescido pelo art. 1º do PLS nº 23, de 2011, ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011.

#### **EMENDA Nº – CDR**

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 2º do PLS nº 23, de 2011, para o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011:

**“Art. 50.....**

*Parágrafo único.* Os Municípios enquadrados na obrigação prevista no inciso VI do *caput* do art. 41 deverão aprovar o plano diretor até a data de 31 de dezembro de 2016.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator